



PROCESSO Nº: 0001088-83.2016.8.18.0051

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: JOSÉ FILHO DE SOUSA

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Vistos, etc.

JOSÉ FILHO DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da empresa BANCO DO BRASIL S/A, também qualificada na forma da lei.

Narra a autora que: (I) Teve seu cartão de crédito clonado Agência 31, conta: 12173 não reconhecendo como dele nenhum dos pagamentos e saques feitos a partir do dia 22 de agosto de 2016; (II) Percebeu a fraude no dia 10 de setembro, não tendo conseguido solucionar o problema pela via administrativa em decorrência da greve dos bancários, registrando assim boletim de ocorrência do suposto crime, (III) Pediu a instituição financeira que mostrasse as imagens alusivas aos dias dos saques com intuito de provar que não fora ela que havia realizado tais saques, o que lhe foi negado, (IV) Que em decorrência da suposta fraude sofreu o prejuízo material de R\$ 7.522,12 (Sete mil quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos) além de prejuízo moral dada situação vexatória que passa diante da conduta da requerida.

Para provar o alegado, juntou documentos de fls. 08/15.

Foi determinada a citação da empresa requerida, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. (fls. 17)

Audiência de conciliação realizada, que restou infrutífera (Fl. 23)

Citada, a requerida contestou sustentando que: (I) As operações realizadas com cartão de crédito e senha são de responsabilidade exclusiva do cliente, (II) Não existe dano moral a ser indenizado haja vista a culpa exclusiva da vítima que não tomou os devidos cuidados com seu cartão, (III) Mesmo que seja comprovada a suposta fraude, o requerido não pode ser responsabilizado diante da culpa exclusiva de terceiro de má-fé, (IV) Não ficou comprovado nos autos a ocorrência de danos materiais em decorrência da suposta clonagem do cartão, (V) A impossibilidade de inverter-se o ônus da prova em favor do requerente, dado não estarem presentes os requisitos legais que autorizem tal medida.

Para provar o alegado acostou os seguintes documentos (Fls. 34/54)

Despacho saneando o feito, fixando os pontos controvertidos do mesmo e invertendo o ônus da prova em favor do requerente.

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio passo ao julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, Inc. I do CPC

Isso posto, tenho que o pedido da autora procede. Senão, vejamos:
DOS DANOS MATERIAIS

Ao regulamentar as atividades prestadas pelas instituições financeiras, notadamente no que se refere à prevenção dos riscos decorrentes a prestação dos seus serviços, a Resolução nº 4.283, de 04 de novembro de 2013 expressamente determina, in verbis:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

II- a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.

(...)

VI- A possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Compulsando os autos, restou suficientemente comprovado que ocorreram saques e movimentações indevidas na conta corrente do requerente (Fls. 13/14) o que lhe acarretou o prejuízo material de R\$ 7.522,12 (Sete mil quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos).

Assim, reconhecida a hipossuficiência do requerente e a verossimilhança das suas alegações, deu-se a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, Inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a contestação do ente coletivo se funda, essencialmente, na tese de que não incorreu em ato ilícito, buscando imputar a responsabilidade à outro agente ou ao requerente, o que não ficou comprovado, não cumprindo assim o ônus que lhe foi imputado.

Impende ressaltar que, não comprovada a culpa exclusiva do consumidor, tem-se que a responsabilidade, in casu, é objetiva, prescindindo, pois, de demonstração de culpa, a teor do disposto no art. 14, §3º, do CDC. Trata-se, na hipótese dos autos, de clara homenagem à Teoria do Risco Proveito, que preconiza, em termos sintéticos, que aquele de tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos.

Ademais, vale frisar que, o requerente afirma ter requerido a mesma imagens das câmeras de segurança com o intuito de comprovar que não esteve na agência nos momentos dos saques e transações, tendo a requerida ficado silente a respeito disto, tornando tal alegação incontroversa, bem como o cuidado do requerente ao realizar Boletim de Ocorrência informando sobre a suposta fraude (Fl. 11).

Assim, forte nas razões expostas, entendo que a instituição financeira deve restituir o valor de R\$ 7.522,12 (Sete mil quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos) a título de danos materiais sofridos pelo requerente

DOS DANOS MORAIS

No feito em tela, tenho que se trata de situação em que o dano moral suportado pelo autor é in re ipsa e, desse modo, independe de prova de sua efetiva ocorrência.

Sobre isto o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, inclusive sumulando tal questão:

Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude.

Logo, cabe ao magistrado apenas formular as balizas norteadoras para determinar o quantum indenizatório. Em demandas que se pleiteiam indenização por dano moral, o valor da condenação deve ser analisado caso a caso.

Mais ainda, a fixação do dano moral também deve obedecer o princípio da razoabilidade, ou seja, um valor que seja compatível com o abalo sofrido pelo autor e ao mesmo tempo que iniba o réu de repetir atos desta natureza e que também não acarrete o enriquecimento ilícito por qualquer das partes. É nesse sentido que segue o entendimento jurisprudencial.

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO. DEVER DA EMPRESA CREDORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. (...)3. O valor fixado como indenização por danos morais deve ser razoável, de modo a penalizar o ofensor e, ao mesmo tempo, a inibir novas atitudes ilícitas, compensando-se o sofrimento da vítima sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4. Apelação improvida.

(Apelação Cível; Relator Dr. Oton Mário José Lustosa Torres; 1a. Câmara Especializada Cível; 02/02/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DANO MORAL DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA - DEVER DE INDE-NIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO COMPATÍ-VEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELOS PARCIAL-MENTE PROVIDOS. I O dano moral, cuja prova, em regra, carece so-mente da demonstração do fato ofensivo que o ense-jou ou lhe deu causa, não só pode como deve ser compensado financeiramente, sobretudo depois da vigência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 88, até por ser a obrigação do pagamento em di-nheiro uma das mais eficientes maneiras de se punir o responsável por ofensas à honra e à imagem alheias. II O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos

que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. III A verba honorária fixada em valor elevado, incompatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico e com a complexidade da causa, reclama redução. IV Apelos parcialmente providos, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para patamar razoável.

(Apelação Cível 200900010025632; Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem; 3a. Câmara Especializada Cível; 13/10/2010)

No presente caso, reconhece-se que a parte autora sofreu grave dano moral e que deve ser indenizada, haja vista que a falha na prestação do serviço, por si só, gera a condenação.

Assim, entendo ser razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontrando-se dentro da razoabilidade e dos valores arbitrados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a restituição a título de danos materiais no valor de R\$ 7.522,12 (Sete mil quinhentos e vinte e dois reais e doze centavos), CONDENANDO, ainda, a ré ao pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% (um por cento) ao mês (STJ - AgRg no Ag 1167795), contados da ocorrência do evento danoso.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRONTEIRAS, 20 de setembro de 2017

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS